

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026
Processo Administrativo nº 025.562/2025

F R I G O R I F I C O E L D O R A D O L T D A localizado na Av. governador **Benedicto Valladares 13 / BELO HORIZONTE - MG CNPJ: 35.475.312/0001-36 - IE CEP: 30.532-000**, neste ato representada por seu responsável legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições legais aplicáveis, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

em face do edital publicado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no preparo, transporte e distribuição de alimentação balanceada aos alunos da rede municipal de ensino, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - FATOS E FUNDAMENTOS

DA AUSÊNCIA DE ITEM EXCLUSIVO OU COTA RESERVADA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O Pregão Eletrônico nº 005/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de São Mateus/ES, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o preparo, transporte e distribuição de alimentação balanceada nas unidades escolares da rede municipal de ensino, foi elaborado sem contemplar a obrigatória reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), conforme determinam a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021.

Embora o edital mencione, de forma genérica, a inaplicabilidade da LC nº 123/2006 sob o argumento de se tratar de "licitação de grande vulto", não há qualquer justificativa técnica ou estudo de inviabilidade de fracionamento do objeto, tampouco foi apresentada análise de divisibilidade dos serviços ou do valor individualizado por lote ou unidade escolar, o que configura omissão indevida e restrição à competitividade.

Dessa forma, a simples alegação genérica de "grande vulto" não constitui argumento jurídico idôneo para descumprir a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco para afastar o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Conforme dispõe o artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, é dever da Administração Pública assegurar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social local e regional:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

A própria Lei Complementar nº 123 é expressa, em seu artigo 48, ao estabelecer benefícios obrigatórios às micro e pequenas empresas:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - **deverá** realizar processo licitatório **destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - **deverá estabelecer**, em certames para aquisição de bens de **natureza divisível**, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Nota-se que o comando legal é vinculativo e não admite discricionariedade.

A Administração Pública tem o dever de:

- a) **realizar licitações exclusivas para itens até R\$ 80.000,00;**
- e
- b) **reservar cota de até 25% do objeto divisível às ME/EPP em certames de valor superior a esse limite.**

A obrigatoriedade é reforçada pelo art. 8º do Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamenta a aplicação dos benefícios previstos na LC nº 123/2006:

Art. 8º **Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível**, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e **as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco**

por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Portanto, é obrigatória a aplicação cumulativa desses benefícios:

- licitação exclusiva até R\$ 80 mil; e
- reserva de cota de 25% para o objeto divisível acima desse valor.

No caso concreto, **o objeto licitado é plenamente divisível**, uma vez que os serviços são executados por postos de trabalho e unidades escolares distintas, com possibilidade real de fracionamento por escola, região ou grupo de atendimento, sem qualquer prejuízo à gestão contratual ou à qualidade do serviço.

Ademais, a nova lei de licitação Lei nº 14.133/2021, determina a aplicação das disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Portanto, trata-se de obrigação vinculada e não de ato discricionário. A ausência de previsão de cota ou item exclusivo viola frontalmente o princípio da legalidade, do desenvolvimento nacional sustentável e da competitividade, por afronta ao previsto no art. 4 e art 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência demonstra que as atividades de preparo e distribuição da alimentação são segmentáveis por localidade e quantidade de refeições, o que viabiliza a criação de lotes ou cotas específicas para ME/EPP locais, conforme prevê o art. 40, §2º, III, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A ausência de estudo técnico de inviabilidade de fracionamento, exigido por esse dispositivo, agrava o vício do edital e afronta os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, previstos no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 170, inciso IX, da Constituição Federal, que consagra a valorização das micro e pequenas empresas como vetor do desenvolvimento local.

Dessa forma, ao optar por um lote único, o Município de São Mateus restringe indevidamente a competitividade e afasta as micro e pequenas empresas locais, que poderiam perfeitamente executar parte do objeto com eficiência e menor custo.

Diante do exposto, requer-se a imediata retificação do Edital do Pregão Eletrônico, a fim de: **a)** Incluir itens ou lotes exclusivos destinados à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006; **b)** Estabelecer cota reservada de até 25% do objeto divisível (por função, unidade ou região), conforme art. 48, III, da LC nº 123/2006 e art. 8º do Decreto nº 8.538/2015; **c)** Caso entenda tecnicamente inviável o fracionamento, apresentar justificativa técnica formal, devidamente assinada pela autoridade competente, conforme exigência do art. 40, §2º, III, da Lei nº 14.133/2021;

O JULGAMENTO POR LOTE ÚNICO E DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA O NÃO FRACIONAMENTO

O edital em análise definiu o julgamento pelo menor preço por lote (lote único), abrangendo a totalidade dos serviços de preparo, distribuição e supervisão da alimentação escolar em 98 unidades escolares da rede municipal de ensino, sem qualquer motivação técnica ou econômica que demonstre:

- (i) a **inviabilidade da adjudicação por item ou por região;** e
- (ii) a **vantagem concreta da agregação integral** do objeto em um único lote.

Trata-se de objeto intrinsecamente divisível, uma vez que os serviços serão executados de forma autônoma e independente em inúmeras unidades escolas, localizadas em diferentes bairros e regiões do Município.

Nada impede, portanto, que a Administração estruture a licitação em lotes regionais ou por agrupamentos de escolas, de modo a possibilitar a participação de empresas de menor porte, sem qualquer prejuízo à padronização do serviço ou à eficiência contratual.

A **Súmula nº 247 do TCU** é clara ao dispor:

Súmula nº 247 do TCU - **"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global"**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

No mesmo sentido, o **art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021** determina que:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens **somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item** e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

No caso concreto, não há qualquer demonstração dessa inviabilidade, o Termo de Referência não contém estudo técnico, análise de ganho de escala ou justificativa de vantajosidade que justifique o agrupamento total do objeto. A administração faz alegações genéricas, sem qualquer estudo técnico;

A natureza descentralizada da execução (98 escolas distintas) revela a plena possibilidade de divisão do certame por regiões geográficas, número de unidades atendidas ou perfis operacionais, mantendo-se o controle técnico e administrativo pela Secretaria Municipal de Educação.

O agrupamento em lote único, ademais, impede a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, a ausência de justificativa técnica e o agrupamento indevido em lote único configuram vício de legalidade e restrição à competitividade, impondo a necessidade de revisão do edital.

Diante do exposto, requer-se que o edital seja retificado para prever a divisão do objeto em lotes regionais (por grupos de escolas, áreas geográficas ou número de alunos atendidos), possibilitando ampla participação de empresas, especialmente ME/EPP, por meio inclusão de lotes exclusivos destinados à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006;

DA EXIGÊNCIA IRREGULAR DE PRAZO MÍNIMO DE 4 (QUATRO) MESES NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

O item 8.20.4, alínea "b.2" do edital exige que a licitante apresente atestado de capacidade técnica operacional que comprove experiência anterior com prazo mínimo de 4 (quatro) meses de execução, referente a serviços compatíveis com o objeto e em quantitativo mínimo de 30% do total de atendimentos diários previstos no termo de referência.

Tal exigência é manifesta e materialmente irregular, por afrontar a Lei nº 14.133/2021, a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, e por representar clara incongruência técnica e jurídica em relação ao próprio porte e duração do objeto licitado.

O edital alega, em seu item 2.5, que o certame **não se submeterá ao tratamento favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006) por tratar-se de "licitação de grande vulto"**.

Contudo, de modo paradoxal, o mesmo edital exige atestado técnico de apenas 4 (quatro) meses de experiência para comprovar capacidade operacional, requisito absolutamente incompatível com o porte, a complexidade e o risco de execução de um contrato estimado em R\$ 28.650.618,00, com vigência inicial de 14 (catorze) meses, prorrogável por igual período.

Ou seja, a Administração, de um lado, afirma tratar-se de licitação de vulto (para afastar o regime favorecido das ME/EPP) e, de outro, aceita como suficiente a comprovação de experiência de apenas 4 meses, o que não traduz segurança, robustez técnica nem consistência operacional mínima para execução de um contrato de duração potencial de até 28 meses (14 meses + 14 meses).

Tal contradição desnatura o juízo de proporcionalidade e revela falha no planejamento da contratação, uma vez que a exigência editalícia não guarda relação com a realidade, o risco e a complexidade da execução do objeto.

A exigência de prazo mínimo de 4 (quatro) meses nos atestados técnicos viola frontalmente o disposto no item 10.7 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, norma que estabelece padrão nacional obrigatório para a comprovação de capacidade técnica em contratações de serviços contínuos com dedicação de mão de obra.

O item 10.7 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017 é categórico ao prever que:

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por **período não inferior a 3 (três) anos**.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

A interpretação é inequívoca: o parâmetro mínimo nacional de experiência operacional é de 3 (três) anos, para o caso de serviços terceirizados contínuos com dedicação de mão de obra, como é o de presente caso.

Essa regra foi estabelecida justamente para assegurar que a empresa licitante possua trajetória consolidada de gestão e execução de contratos complexos, cujas rotinas exigem planejamento logístico, controle de pessoal, fornecimento de insumos, gestão de riscos e cumprimento de requisitos sanitários e nutricionais.

A exigência de 4 meses, além de não ser respaldada pela Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, não assegura experiência consolidada e aumenta o risco da contratação.

O serviço licitado, **preparo e distribuição de alimentação escolar** é de natureza **essencial e contínua**, diretamente ligado ao **direito fundamental à alimentação e à dignidade das crianças e adolescentes matriculados na rede pública municipal**.

Portanto, a administração ao permitir que empresas com experiência mínima de 4 meses se habilitem, **aumenta substancialmente o risco de inexecução contratual, atrasos na entrega, falhas logísticas, desabastecimento de gêneros alimentícios e, em última instância, interrupção no fornecimento da merenda escolar.**

Um eventual colapso na execução desse contrato, por insuficiência técnica ou desorganização da contratada, afetaria diretamente milhares de alunos, privando-os de refeição diária e comprometendo não apenas a nutrição, mas também a imagem deste município, com reflexos políticos e midiáticos.

Portanto, longe de conferir segurança, a exigência de apenas 4 meses expõe a Administração ao risco de descontinuidade de um serviço público essencial, com potenciais danos sociais, administrativos e reputacionais irreparáveis.

Diante do exposto, requer-se a retificação do item 8.20.4, alínea "b.2", suprimindo a exigência de "prazo mínimo de 4 (quatro) meses" passando a exigir experiência operacional mínima de 3 (três) anos, conforme determinado no item 10.7.1 da IN SEGES nº 5/2017.

Subsidiariamente, caso essa Administração entenda de modo diverso, requer-se ao menos a elevação do prazo mínimo de experiência exigida para 14 (quatorze) meses, correspondente ao período inicial de vigência contratual previsto no próprio edital, de modo a manter coerência técnica

e proporcionalidade entre a experiência comprovada e o prazo de execução do contrato.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação, nos termos do art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com a suspensão da sessão pública até a análise definitiva deste pedido;
2. **requer-se a retificação do item 8.20.4, alínea "b.2", suprimindo a exigência de "prazo mínimo de 4 (quatro) meses" passando a exigir experiência operacional mínima de 3 (três) anos, conforme determinado no item 10.7.1 da IN SEGES nº 5/2017.**
3. **Subsidiariamente, caso essa Administração entenda de modo diverso, requer-se ao menos a elevação do prazo mínimo de experiência exigida para 14 (quatorze) meses, correspondente ao período inicial de vigência contratual previsto no próprio edital, de modo a manter coerência técnica e proporcionalidade entre a experiência comprovada e o prazo de execução do contrato.**
4. O encaminhamento dos autos à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para ciência e deliberação;
5. Caso o presente recurso seja indeferido, requer desde já vista e cópia integral do Processo Eletrônico para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Belo horizonte 13 de fevereiro de 2026

CÁSSIO HENRIQUE DE SOUZA
SÓCIO DIRETOR
CPF 114.711.396-38
RG: MG 15398898